

Grupo: Pessoas no cárcere

Do projeto

Objetivo do projeto: O projeto, primeiramente, tem o escopo de conscientizar sobre a realidade histórica e as condições carcerárias, buscando fomentar a discussão, debate e reflexão sobre um tema tão relevante na realidade brasileira. Além disso, explora-se a informação e a análise histórica dos grupos de risco e das doenças no cárcere que sempre foram postas de lado pela sociedade. Seguindo o propósito da disciplina da formação em um direito antidiscriminatório atrelado a uma concepção crítica da atuação jurídica, o projeto procurou um olhar sobre o histórico da realidade das pessoas no cárcere com os intuitos supracitados de fomento ao debate e buscando demonstrar a realidade carcerária, constituída por um aparato para exercício do poder punitivo sobre populações marginalizadas.

Recorte temático: Com o tema de “pessoas no cárcere”, o grupo buscou explorar a situação do cárcere em geral, com uma perspectiva histórica e uma análise dessa realidade com os impactos do Covid-19. Foi adotado como recorte temático os principais grupos de risco no cárcere numericamente e que são citados na Recomendação 62/2020 do CNJ, sendo a questão das doenças no cárcere, as mães e os idosos. O trabalho procurou explorar análises críticas sobre o ambiente carcerário, dados das condições vividas, explorando os aspectos estruturais e os perfis da população com uma visão interseccional e a atuação do direito nesse contexto. Assim, em cada post buscamos uma análise geral sobre o grupo específico, seguida por uma percepção crítica e estrutural da respectiva realidade e, depois, associado tal contexto ao momento atual da pandemia do Covid-19. Tudo isso, procurando atuações do direito sobre tais problemas identificados.

Estrutura: Foi feita uma série de quatro posts semanais, postados no Instagram e no Facebook do Núcleo DDD, com divulgação na página do Facebook da turma, de modo que as publicações foram compartilhadas por grupos atrelados à perspectiva do cárcere (NPEPEP, Enactus) e também por uma página do Instagram sobre ciência e Covid-19 (@ocienciaetal).

Conteúdo: A seguir, apresentamos o formato do trabalho postado na íntegra no Facebook e com as respectivas artes desenvolvidas pelo grupo.

POST 1 - apresentação do projeto e do nosso objetivo

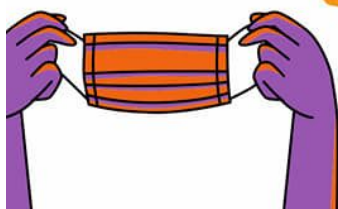
Direito e Discriminação

Conrado Hubner Mendes

Pessoas no cárcere e o Covid-19



“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”. - Paulo Freire



DIREITO
DISCRIMINAÇÃO
DIVERSIDADE

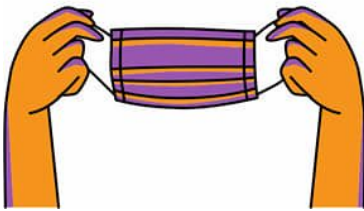
Nosso projeto busca um olhar histórico da realidade das pessoas no cárcere para a conscientização e o fomento ao debate e discussão sobre as mazelas do sistema prisional.

Permeando a Recomendação 62 do CNJ, abordaremos três vertentes:

doenças no cárcere

mães e grávidas

idosos





Como alunas da Disciplina Direito e Discriminação, ministrada pelo professor Conrado Hubner Mendes e co-construída com as membras do Núcleo DDD - Direito, Discriminação e Diversidade, desenvolveremos, ao longo de uma série de quatro posts, um Projeto para analisar os impactos da pandemia na sociedade, em relação às pessoas no cárcere, considerando narrativas invisibilizadas e o papel do direito em relação a esses problemas.

A Disciplina propõe a formação em um direito antidiscriminatório, com uma concepção crítica da atuação jurídica, a partir de uma atuação ativa das alunas, baseada na perspectiva dos ensinamentos de bell hooks e Paulo Freire.

As contribuições de bell hooks são inúmeras para os estudos sobre gênero, raça e classe social. Em sua obra “Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade”¹, a experiência na sala de aula é debatida, enfatizando a pedagogia crítica para reivindicar a

¹ HOOKS, 2013

importância da construção de uma comunidade pedagógica, de modo que o aprendizado seja libertador. A teoria da prática libertadora pressupõe uma educação que não reproduza o status quo, que traz o pensamento crítico, reflexivo e desconstrutivo para a sala de aula.

Paulo Freire criticava a ideia de que ensinar seria apenas transmitir saber, porque, para ele, a missão da professora era possibilitar a criação ou a produção de conhecimentos. Freire revolucionou a concepção da educação, compreendendo-a como prática libertadora por meio da participação, de maneira ativa e incondicionada, em uma luta por uma realidade antidiscriminatória.

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.²

A partir disso, nosso projeto busca um olhar sobre o histórico da realidade das pessoas no cárcere para a conscientização e o fomento ao debate e discussão sobre as mazelas do sistema prisional. Focaremos nos dados de São Paulo, trazendo recortes e análises sobre o sistema como um todo, focando nos grupos de risco para a COVID-19.

Buscamos, assim, delinear a realidade do cárcere, que, segundo Juarez Cirino, é o aparelho disciplinar exaustivo da sociedade capitalista, constituído para exercício do poder de punir mediante privação de liberdade e, no momento da pandemia, a realidade para os grupos de risco.³

Dentre eles, trataremos no decorrer dos posts sobre pessoas com doenças preexistentes, sobretudo a tuberculose que é transmitida da mesma forma que o vírus da COVID, analisando a realidade da superlotação nas penitenciárias; mulheres grávidas, que sofrem pela ausência de um espaço adequado no cárcere para a maternidade e são afastadas dos filhos; e idosos, que muitas vezes possuem doenças crônicas e são privados de um envelhecimento digno.

Tais grupos serão abordados permeando a Recomendação 62 do CNJ, que considera que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde

² FREIRE, 2003, p. 47

³ SANTOS, 2006, p. 489

a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Segundo dados da Folha de São Paulo, publicados em 14 de abril de 2020, no estado, que possui a maior população carcerária do Brasil, os idosos e com comorbidades que vão de asma a câncer e tuberculose correspondem a 9% do total. Numericamente, são mais de 3.500 idosos e mais de 17.000 pessoas com doenças, segundo dados da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária). Entre as mães, gestantes e lactantes, têm-se quase 5.000 pessoas, representando todos, no total, 11% do sistema prisional paulista.

A população carcerária sofre com diversas mazelas diante da falta de infraestrutura encontrada no aprisionamento, que vai desde a superlotação até a falta de higiene nos locais de convivência dos encarcerados. O impacto disso nos apenados é direto, visto que esta parcela da população vive com diversas epidemias de múltiplas doenças ao longo do cumprimento da pena, algo que está diretamente ligado com a falta de estrutura e atenção do Estado com essas pessoas.

O maior exemplo dessa situação é a epidemia que se vive hoje no Brasil diante da tuberculose nos presídios. Importante notar que a tuberculose tem o mesmo modo de transmissão que a COVID-19, ou seja, majoritariamente via aérea com gotículas de saliva oriundas da própria fala ou mesmo espirros. Como existe uma superlotação no cárcere se torna muito mais fácil a propagação e o contágio desses tipos de doenças com transmissão aérea. As políticas realizadas hoje para o combate do COVID-19 no cárcere são muitas vezes fracas, o que pode potencializar um contágio em massa dessa população, como será tratado ao longo dos *posts*.

Além de tratar sobre a população do cárcere em geral e o potencial risco de contaminação em massa com o novo vírus da COVID-19, será abordado ao longo das publicações como grupos mais fragilizados são expostos, como as grávidas e mulheres na fase de puerpério. É notório que o sistema prisional não é o local adequado para o período de gestação, muito menos para os primeiros contatos da mãe com o filho. Os problemas são diversos, como a falta de um tratamento pré-natal, a falta de suporte familiar, a alimentação desbalanceada, entre outros diversos fatores que são únicos da gravidez, mas ignorados no cárcere. A pandemia veio como um agravante dessa situação de vulnerabilidade, em face das

péssimas condições sanitárias dentro do presídio e a falta de uma logística efetiva caso necessite fazer algum tratamento fora deste.

Outro polo de grande fragilidade que se vê agravado no âmbito da pandemia são as pessoas idosas no cárcere. É notório como essa parcela da população é mais disposta a sofrer com doenças crônicas, porém o sistema prisional é um grande potencializador dessa situação. Como já posto, é evidente como existe um potencial de disseminação de doenças nas penitenciárias, e, com a chegada da pandemia, que tem uma maior taxa de mortalidade nas pessoas idosas, a preocupação que se deve ter com essas pessoas aumenta. Assim, serão discutidas também políticas necessárias para garantir e manter a saúde dos idosos no momento do cárcere.

Cumprе ressaltar, por fim, o que foi muito debatido pelo grupo, que as medidas públicas comentadas não são suficientes para alterar essa realidade que faz parte de todo um sistema de exclusão e marginalização. Todavia, gostaríamos de, neste primeiro momento, destacar, também, algumas atividades que, por mais que sejam pontuais, apoiam esse momento ainda mais vulnerável, da pandemia.

Muitas delas estão atreladas ao papel do direito nesse momento: foi criada uma ferramenta pela Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB-SP (CPCP), em 12 de maio de 2020, para facilitar que advogados e defensores saibam se os presos por eles assistidos fazem parte do grupo de risco do novo coronavírus. A ferramenta foi desenvolvida junto com a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, responsável por levantar informações sobre a situação dentro dos presídios do estado. Com a ferramenta, os advogados podem solicitar, por meio de um formulário, informações a respeito de um preso específico para saber se ele está na relação de pessoas que se encontram no grupo de risco. Por se tratar de dados sigilosos, a consulta à lista só pode ser feita mediante apresentação de procuração.

Além do formulário, a CPCP lançou um levantamento sobre as condições das unidades prisionais, que foram obtidos com base na Lei de Acesso à Informação. E a Comissão liberou, ainda, relatórios de inspeção das penitenciárias, em parceria com o Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo.

Diversas organizações também estão atuando na luta dessa causa, dentre elas, as recomendações de medidas por ONGs, um pedido de liminar pelo Instituto de Defesa do

Direito de Defesa (IDDD) para redução da população prisional e o pedido para a prorrogação que foi feita da Recomendação 62 do CNJ.

FONTES:

[1] HOOKS, Bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013

[2] FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2003

[3] SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006

5 MEDIDAS URGENTES PARA A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS: O que dizem os principais órgãos internacionais de direitos humanos sobre a Covid-19 dentro das cadeias. Conectas Direitos Humanos, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/5-medidas-urgentes-para-o-sistema-prisional-durante-a-pan-demia-de-coronavirus>. Acesso em: 19 out. 2020.

ANGELO, Tiago. Advogados de SP podem consultar se assistidos presos são do grupo de risco. Revista Consultor Jurídico, 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/ferramenta-facilita-acesso-quadro-saude-pessoas-presas>. Acesso em: 19 out. 2020.

COMO SÃO TRATADAS AS PESSOAS DO GRUPO DE RISCO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL?: Aglomerações, falta de cuidados básicos e de testagem dentro dos centros de detenção comprometem a sociedade como um todo.. Conectas Direitos Humanos, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/grupo-de-risco-sistema-prisional>. Acesso em: 19 out. 2020.

ENTIDADES pedem a Fux prorrogação da Recomendação 62 por três meses. Revista Consultor Jurídico, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-11/entidades-pedem-fux-prorrogacao-recomendacao-62-meses>. Acesso em: 19 out. 2020.

INCIDÊNCIA de tuberculose em presos é 30 vezes maior do que na população geral. O Globo, 30 mar. 2018. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/incidencia-de-tuberculose-em-presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20de%20casos%20c>hega,no%20sistema%20prisional%20do%20Rio. Acesso em: 19 out. 2020.

O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL: A POSIÇÃO DOS ESPECIALISTAS: CNJ, IDDD e Rede Justiça Criminal recomendam liberação urgente de presos em grupos de risco para enfrentamento à pandemia. Conectas Direitos Humanos, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/o-impacto-do-covid-19-no-sistema-prisional-a-posicao-dos-especialistas>. Acesso em: 19 out. 2020.

PAULUZE, Thaiza. Grupo de risco do coronavírus, presos idosos e doentes são 9% do total em SP: 87% dos idosos estão em presídios superlotados, e quase metade, em locais sem sabonete. Folha de S.Paulo, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/grupo-de-risco-do-coronavirus-presos-idosos-e-doentes-sao-9-do-total-em-sp.shtml>. Acesso em: 19 out. 2020.

Direito e Discriminação

Conrado Hubner Mendes

Pessoas no cárcere

e o Covid-19



“Estado de coisas inconstitucional”. Assim foi reconhecido o sistema carcerário brasileiro pelo STF. Os sofrimentos que afligem a população carcerária em razão da notória falta de infraestrutura dos presídios são dos mais variados, e vão desde a superlotação até a falta de higiene básica nos locais de convivência dos encarcerados.



DIREITO
DISCRIMINAÇÃO
DIVERSIDADE

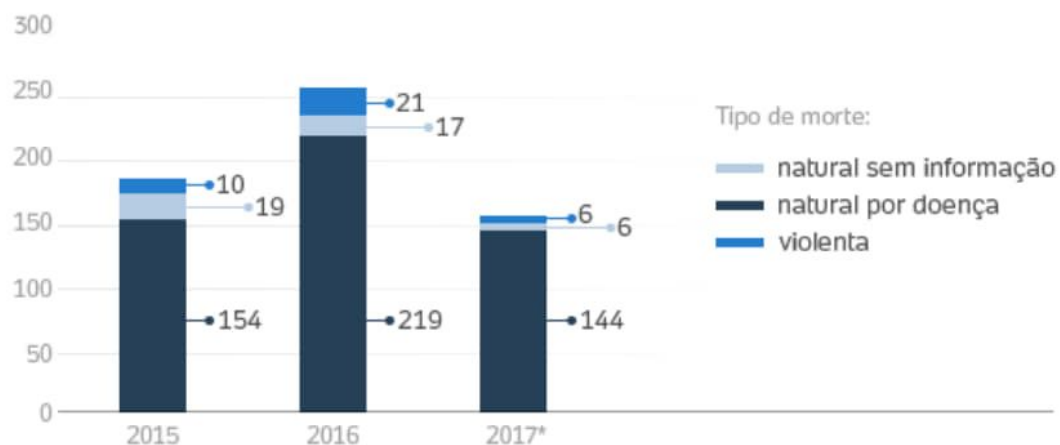
A epidemia de tuberculose nos presídios é o maior exemplo da falta de assistência à saúde e de condições de higiene. Segundo dados do Ministério da Saúde e pesquisas feitas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a média de registros da doença no cárcere é de 932 a cada 100 mil habitantes, muito maior do que a proporção entre pessoas em liberdade

- Tuberculose possui o mesmo modo de transmissão que o Novo Coronavírus
- Propagação e contágio das doenças com transmissão aérea se torna muito mais fácil devido à superlotação



DIREITO
DISCRIMINAÇÃO
DIVERSIDADE

Mortes de presos no Rio



* Dados até 1º agosto

Fonte: Defensoria Pública/RJ



“Estado de coisas inconstitucional”. Assim foi reconhecido o sistema carcerário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Os sofrimentos que afligem a população carcerária diuturnamente em razão da notória falta de infraestrutura dos presídios são dos mais variados, e vão desde a superlotação até a falta de higiene básica nos locais de convivência dos encarcerados. Os reflexos e impactos desta situação nos apenados são diretos, ilustrados na constante convivência entre eles e diversas epidemias de múltiplas doenças no curso do cumprimento da pena, que estão intrinsecamente ligadas ao trato negligente dispensado a esta parcela da população pelo Estado. Neste sentido, a questão da superlotação surge como de extrema importância e diretamente relacionada à proliferação de epidemias no cárcere.

Além da problemática da superlotação, é de suma importância a análise das questões raciais, de classe e de gênero no cárcere. Em seu livro *Encarceramento em massa*⁴, a autora Juliana Borges trata das intersecções de gênero, raça, classe e sistema prisional e de que forma

⁴ BORGES, Juliana.

a cultura judicializada e criminalizada das relações sociais atinge mais fortemente certos grupos. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen) e do IBGE, enquanto 64% da população prisional é negra, esse grupo compõe 53% da população brasileira; portanto, dois em cada três presos no Brasil são negros. Esses dados constataam a população negra, principalmente jovem, como foco do sistema criminal brasileiro, o qual é, segundo a autora, um “aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial”. Sendo então a população negra a que se encontra em maioria no cárcere, esse grupo é conseqüentemente o mais prejudicado de forma direta pelos descasos do Estado e pelos efeitos acarretados pela superlotação na condição de indivíduos privados de liberdade.

De acordo com dados do ano de 2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil possui uma taxa de ocupação carcerária de 166,47%, sendo a maior taxa a da Região Centro-Oeste e a menor a da Região Sul. A superlotação representa consequência direta do encarceramento em massa e da cultura do punitivismo tão presente no sistema judiciário brasileiro. Isso, combinado às mudanças legislativas que provocam um recrudescimento punitivo, acarretam uma maior ocupação dos cárceres, que já se encontram superlotados e sem condições básicas de saúde e higiene. O artigo “Prendam os criminosos de sempre”, de Sérgio Salomão Shecaira, expõe justamente o sistema punitivo e as consequências oriundas das alterações legislativas⁵.

Uma mudança citada pelo autor e passível de ser relacionada ao endurecimento do sistema penal e, conseqüentemente, à superlotação, é a Lei nº 13.964/19, agora denominada Lei Anticrime. O projeto de lei foi apresentado com o objetivo de diminuir a criminalidade por meio da alteração de diversas normas vigentes no país. Uma primeira alteração significativa trazida pela lei foi a alteração da pena máxima de 30 para 40 anos, prevista no artigo 75 do Código Penal, sob a justificativa de que a expectativa de vida da população brasileira aumentou desde 1940, década em que o Código Penal atual foi criado. Outra mudança significativa tratou da progressão da pena, alterando o artigo 112 da Lei de Execução Penal e permitindo que o preso cumpra até 70% da sua pena no regime fechado.

Destarte, o aumento no tempo máximo da pena conjugado com a dificuldade de progressão gera um maior número de reclusos no regime fechado e uma conseqüente superlotação carcerária. Além de o sistema prisional operar com sua capacidade muito

⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão.

excedida, as deficiências nos alojamentos, alimentação e instalações higiênicas ocasionam uma crise do Sistema Prisional Brasileiro e prejudicam diretamente a saúde dos reclusos, segundo Cezar Roberto Bitencourt em seu livro *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*⁶. Mesmo que a Lei de Execução Penal estabeleça assistências básicas à saúde do preso e garanta condições adequadas para o cumprimento da pena, o que se percebe na prática é a grande proliferação de doenças nos presídios, principalmente a tuberculose.

A epidemia de tuberculose nos presídios nacionais é o maior exemplo da falta de assistência à saúde e de condições de higiene. Segundo dados do Ministério da Saúde e pesquisas feitas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a média de registros da doença na população total é de 32 a cada 100 mil habitantes, muito menor (cerca de 31 vezes menor) do que a proporção constatada no cárcere: 932 a cada 100 mil, demonstrando, mais uma vez, o maior impacto de doenças sobre aqueles encarcerados. E, infelizmente, esse fenômeno não é exclusivo da tuberculose; pelo contrário, ele consiste no padrão de diversas outras doenças, como gripe - cujos surtos são constantes -, HIV e aquelas provenientes de fungos, devido à péssima condição sanitária presente nesses locais.

Importante notar que a tuberculose tem o mesmo modo de transmissão que o Novo Coronavírus, isto é, transmite-se o vírus majoritariamente por via aérea com gotículas de saliva oriundas da própria fala ou mesmo espirros. Devido à superlotação do cárcere, torna-se muito mais fácil a propagação e o contágio desses tipos de doenças com transmissão aérea. Com o descaso expresso na falta de comida, água, higienização e testagem, a taxa de letalidade do Covid-19, causador da atual pandemia, é cinco vezes maior entre as pessoas privadas de liberdade em relação ao restante da sociedade, o que compromete não só os apenados, mas seus familiares e, conseqüentemente, toda a sociedade. Como é possível ocorrer a reabilitação de um preso que precisa se concentrar em não morrer por determinadas doenças?

O caso do cárcere fluminense, que se repete na maioria, senão todos, dos demais Estados da Federação brasileira, serve bem de exemplo. Das 58 unidades penitenciárias do Estado, exatos 517 presos morreram em decorrência de diversas doenças entre 1º de janeiro de 2015 e 1º de agosto de 2017. No mesmo período, 37 detentos foram assassinados em suas

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto.

celas, índice 14 vezes menor. O massacre de presos tão noticiado pela mídia é seletivo: ignora-se o silencioso, comandado não por facções, mas por doenças tratáveis.⁷

Em tempo, nota-se como a superlotação dos presídios constitui condição ideal para qualquer agente biológico de transmissão aérea. A falta de insumos é outro fator: falta água e sabão para os apenados. E claro, faltam cuidados de saúde, atendimento de médicos, enfermeiros e equipe de assistência social, cujo fornecimento é dever do Estado. Ora, não é ele mesmo que proíbe a entrada de remédios sem receita nos presídios sob o argumento de que já provê atendimento médico e acesso a hospitais? Aparentemente, provê apenas descaso e negligência.

FONTES:

[4] BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 17-24.

[5] SHECAIRA, Sérgio Salomão. Prendam os criminosos de sempre. *In*: SHECAIRA, Sérgio Salomão; MORAES, Julia de. (orgs.) **Criminologia: estudos em homenagem ao Professor Alvaro Augusto de Sá**. Ed. D'Plácido, 2020. p. 499-519. Disponível em: <http://www.cpj.m.uerj.br/wp-content/uploads/2020/06/Prendam-os-criminosos-de-sempre.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

[6] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

[7] COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. "Massacre silencioso": doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. UOL, São Paulo e Rio de Janeiro, 14 ago. 2017. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm> Acesso em: 20 out. 2020

<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> Acesso em: 20 out. 2020

https://www.researchgate.net/publication/319292347_A_TUBERCULOSE_NO_CARCIERE_UM_RETRATO_DAS_MAZELAS_DO_SISTEMA_PRISIONAL_BRASILEIRO Acesso em: 20 out. 2020

⁷ COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Agência Pública, 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/> Acesso em: 20 out. 2020.

POST 3 - mães no cárcere

Direito e Discriminação

Conrado Hubner Mendes

Pessoas no cárcere e o Covid-19

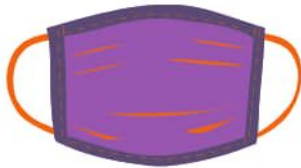


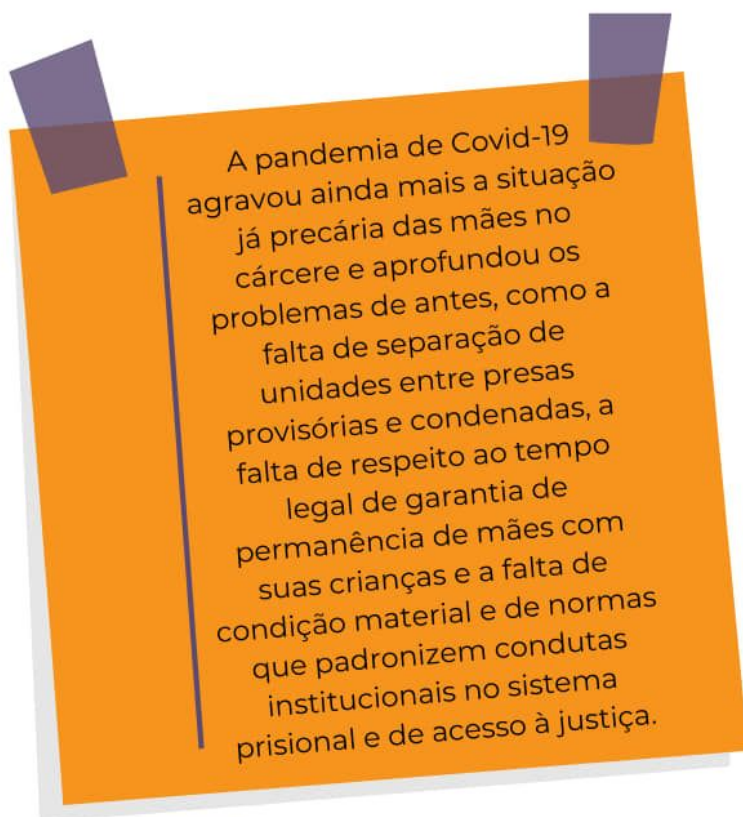
"A partir desse pressuposto defendemos a tese de que toda gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco (...)”-
Estudo *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*

DIREITO
DISCRIMINAÇÃO
DIVERSIDADE

No cenário pandêmico de 2020, as vulnerabilidades existentes intensificam-se de modo que as grávidas com Covid-19 apresentam maior risco de desenvolver complicações, integrando o grupo de risco de infecção do coronavírus.

- Apesar da Recomendação nº 62/2020 abranger gestantes ao grupo de risco e indicar a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, verifica-se uma série de decisões judiciais contrárias a esse premissa de desencarceramento.





A pandemia de Covid-19 agravou ainda mais a situação já precária das mães no cárcere e aprofundou os problemas de antes, como a falta de separação de unidades entre presas provisórias e condenadas, a falta de respeito ao tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças e a falta de condição material e de normas que padronizem condutas institucionais no sistema prisional e de acesso à justiça.



DIREITO
DISCRIMINAÇÃO
DIVERSIDADE



Abordado o histórico de doenças e epidemias que ocorrem constantemente nos presídios, busca-se agora "descoisificar" os apenados, dando-lhes um mínimo de personalidade e humanidade na medida em que se aprofunda o estudo sobre quem eles são. Especificamente, sobre as mães no cárcere.

O perfil da mulher no cárcere representou 4,94% da população carcerária em 2019, o que corresponde a 36.929 presas, de acordo com o Infopen 2019⁸. Verifica-se uma maioria de mulheres negras, evidenciando a perpetuação do racismo pelo sistema de justiça criminal. O estudo *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*⁹ descreve a detenta como uma “jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio”.

⁸ INFOPEN, Ministério da Justiça.

⁹ BRASIL. Ministério da Justiça.

O estudo também apontou a tendência de aumento da população carcerária feminina e a violação em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas. Houve o desrespeito às regras de Bangkok, aprovadas em dezembro de 2010 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), com vistas a estabelecer regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, e à Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal Brasileira (LEP). Exemplo disso consiste na escassez de infraestrutura prisional voltada à maternidade, de modo que, segundo o Infopen¹⁰ de junho de 2017, aproximadamente 85,8% das unidades prisionais femininas não possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Em adição, somente 3,2% dos estabelecimentos penais possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, em oposição ao número total de 705 filhos presentes nas prisões.

Existem unidades prisionais em que as mães ficam com os bebês nas celas, lugares inadequados. De forma geral, as mulheres que não contam com o apoio da família defendem que a criança fique mais tempo com elas, principalmente, por medo de uma separação definitiva. Se ajuda familiar houver, é comum que as mulheres prefiram deixar a criança com alguém do lado de fora, para não haver riscos de serem obrigadas a entregar para a adoção ou de perder a guarda da criança, pois há um medo de não conseguirem as crianças de volta quando saírem da prisão. Essa insegurança por elas vividas são fatores de forte impacto psicológico e emocional.

Em São Paulo, dentro do prazo de seis meses, a mãe tem que indicar à assistente social da unidade uma familiar que ficará com a criança. Caso a presa não indique ou a assistente social não a encontre, o caso é encaminhado à Vara da Infância e Juventude que determinará o abrigo da criança. Uma vez determinado o abrigo e passados os seis meses do nascimento, um oficial de justiça vai à Penitenciária retirar a criança da mãe sem qualquer aviso prévio, e sem que ela tenha tido qualquer chance de ser ouvida no processo que decidiu o destino de sua filha ou filho. Há causa mais terrível para o aumento na ansiedade dessas mulheres que sofrem esperando a separação certa e de surpresa?

O espaço materno-infantil é conhecido entre elas por “seguro infantil”, isso porque elas, apesar de estarem em regime semiaberto, não podem ter contato com outras áreas da penitenciária, sendo-lhes vedado, inclusive, acesso aos cultos e cursos, “para proteger os bebês das questões de contágio”. Nesse caso, a condição materna é um incremento da punição

¹⁰ *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres.*

para a mulher presa, que mesmo em semiliberdade, fica confinada aos pequenos espaços materno-infantis. Em São Paulo, ser mãe no sistema prisional é ficar isolada da vida penitenciária, não poder trabalhar, estudar, não ter remição de pena, ou outra atividade.

Surge, assim, o paradoxo da hiper e da hipomaternidade. Nesses espaços, as mulheres passam 24 horas por dia com seus bebês e, quando há a separação, essa se dá de maneira radical, havendo uma ruptura brusca da relação. Desta forma, durante o período de convivência entre mães e bebês na unidade prisional, estas exercem uma “hipermaternidade”, estando, como mencionado, impossibilitadas de frequentar atividades e/ou de trabalhar. Quando a convivência é interrompida e a criança é retirada do convívio materno - seja pela entrega para a família ou encaminhamento para o abrigo, que se busca evitar sempre -, ocorre a transição da hiper para a hipomaternidade, que consiste no rompimento imediato do vínculo, sem transição e período de adaptação. Cumpre-se o prazo mínimo previsto pela LEP de permanência entre mães e bebês, mas não se pensa na puérpera, ou seja, na mulher que se encontra na fase pós-parto, reforçando seu isolamento e dupla punição.

Há uma punição além da pena prevista, posto que se criam obstáculos ao exercício da maternidade pela presa, desqualificada aos olhos da sociedade como boa mãe, em razão da conduta criminosa, contrariando as expectativas impostas socialmente sobre o papel da mulher.

Em 2018, a partir do HC 143.641/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal, houve um avanço parcial em relação à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar por mulheres presas gestantes, puérperas ou que fossem mães de crianças e/ou com deficientes sob sua guarda. Embora as exceções fossem especificamente previstas no art. 318-A do Código de Processo Penal, também seriam impedimentos a essa substituição as “situações excepcionálissimas”, requisitos vagos que aumentam a insegurança jurídica e apenas autorizam arbitrariedades, como a justificativa do risco à ordem pública.

No cenário pandêmico de 2020, as vulnerabilidades existentes intensificam-se, de modo que, segundo estudo do Centro de Controle de Doenças (CDC) dos Estados Unidos, as grávidas com Covid-19 apresentam maior risco de desenvolver complicações, integrando o grupo de risco de infecção do coronavírus. Apesar da Recomendação nº 62/2020 abranger gestantes ao grupo de risco e indicar a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, verifica-se uma série de decisões judiciais contrárias a essa premissa de desencarceramento. Tais sentenças fundamentam-se em parâmetros subjetivos, como no grau de periculosidade social, no risco de reiteração do delito ou ainda na suposta capacidade protetiva do sistema prisional.

Em razão disso, foi impetrado o *Habeas Corpus* coletivo 186185 pelas Defensorias Públicas Estaduais ao Supremo Tribunal Federal, ação que pedia a liberdade provisória ou a prisão domiciliar a todas as mulheres gestantes, puérperas ou lactantes. Nesse caso concreto, com impetração não conhecida, além do Ministro Luiz Fux qualificar o STF como incompetente jurisdicionalmente, ele ainda alegou que o pedido de concessão se refere a mulheres em situações distintas, impossibilitando uma decisão coletiva. Nessa decisão, apenas foi reforçado o cumprimento da Recomendação 62/2020, isenta de caráter obrigatório.

Logo, a pandemia de Covid-19 agravou ainda mais a situação já precária das mães no cárcere e aprofundou os problemas de antes, como a falta de separação de unidades entre presas provisórias e condenadas, a falta de respeito ao tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças e a falta de condição material e de normas que padronizem condutas institucionais no sistema prisional e de acesso à justiça. É necessário, com a máxima urgência, elaborar e implementar políticas sobre a permanência do bebê com a mãe, privilegiando o desencarceramento e, em casos de manutenção da prisão, essa convivência deve ocorrer em ambiente confortável e salubre para ambas as partes, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças.

Fontes:

[8] INFOPEN, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – dezembro de 2019*.

[9] BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça; Ipea, 2015.

[10] *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres*. 2ª Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

MOUZO, Jessica. Grávidas têm mais risco de desenvolver complicações por causa da covid-19, mostra estudo. *El País*, Barcelona, 05 de nov. de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-11-05/gravidas-tem-mais-risco-de-desenvolver-complicacoes-por-causa-da-covid-19-mostra-estudo.html>

Direito e Discriminação

Conrado Hubner Mendes

Pessoas no cárcere

e o Covid-19



“O aumento da expectativa de vida ultrapassa os muros das penitenciárias” – Danilo Santos de Miranda



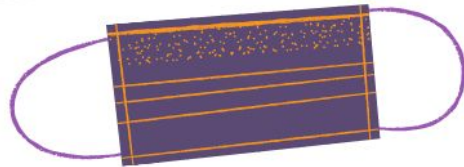
A análise da postura estatal frente ao idoso no cárcere trata-se de uma problemática relevante na contemporaneidade, posto que a faixa etária prisional tende a acompanhar o gradual envelhecimento populacional brasileiro. Assim, em razão do aumento da expectativa de vida, prevêem-se mais idosos como réus do crime, o que rompe o seu estereótipo recorrente de vítima.

Não há como ignorar o fato de que, caso os idosos continuem no ambiente carcerário, a pena privativa de liberdade tornar-se-á uma verdadeira pena restritiva de vida.



Verifica-se que os grupos que lutam pelos direitos dos idosos e reivindicam transferência dos idosos para regime de prisão domiciliar são completamente ignorados pelo Judiciário, que desconsidera a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e continua a sacrificar vidas idosas pela pretensa manutenção de um sistema carcerário.

DIREITO
DISCRIMINAÇÃO
DIVERSIDADE



Na esteira do tema tratado no post passado, o desta semana, último do projeto, procura jogar luz aos problemas enfrentados pelos idosos no cárcere, dando voz a uma parcela dos encarcerados muitas vezes esquecida pela sociedade e pelo poder público, cujas condições nas penitenciárias hão de ser debatidas, sobretudo em tempos de Covid-19, dado que eles representam o principal grupo de risco.

Considerando uma população carcerária brasileira de 748.009 detentos, o número de idosos equivale a 1,37% do total, totalizando 10.273 presos com mais de 60 anos em dezembro de 2019, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)¹¹ de 2019. No entanto, em 2008, havia 3.328 presos idosos, apontando um aumento superior ao triplo em apenas onze anos.

Diante desse número significativo, a análise da postura estatal frente ao idoso no cárcere trata-se de uma problemática relevante na contemporaneidade, posto que a faixa etária prisional tende a acompanhar o gradual envelhecimento populacional brasileiro. Assim, em

¹¹ INFOPEN, Ministério da Justiça.

razão do aumento da expectativa de vida, prevêem-se mais idosos como réus do crime, o que rompe o seu estereótipo recorrente de vítima.

Exceto a diferença de idade, o perfil do idoso encarcerado assemelha-se ao restante da população penitenciária, representando um conjunto majoritariamente pobre, negro, analfabeto e sem profissão delineada. Apesar disso, não basta analisar os idosos como um grupo homogêneo, verificando-se o entrecruzamento de eixos de opressão, como raça e gênero. Nesse viés, as políticas públicas devem considerar tais intersecções de marcadores de diferença ao identificar as vulnerabilidades, como indicam as demandas específicas decorrentes da menopausa ou da incontinência urinária.

Todavia, não se verificam políticas públicas específicas, tampouco uma infraestrutura penitenciária adaptada às necessidades desse público, demandando um maior efetivo de profissionais da gerontologia e psicólogos, atentos às demandas físicas e psíquicas durante o envelhecimento.

Dessa forma, verifica-se que a questão da saúde engloba as principais necessidades da população idosa encarcerada. Não há qualquer dúvida de que o aprisionamento dos idosos revela uma deterioração drástica do estado de saúde dessa população que, geralmente já mais debilitada, necessita de cuidados especiais e intensas ligações afetivas, para manutenção de saúde física e mental, o que não é oferecido nos presídios brasileiros, marcados por precárias condições de saúde de higiene, altos níveis de stress, monotonia e superlotação e deficiências de infraestrutura que impedem uma vida minimamente digna.

Além disso, a situação inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, somada à inércia estatal, possibilita que as possíveis garantias de aumento da saúde de idosos encarcerados sejam ignoradas. O art. 82, §1º, da Lei de Execuções Penais, por exemplo, determina que os maiores de 60 anos devam ser recolhidos separadamente em estabelecimento adequado às suas especificidades, o que, no entanto, se mostra impossível em um cenário de escassez de celas e de recursos para promover essa adequação. Diante disso, as necessidades operacionais do cárcere sobrepõem-se às necessidades dos idosos, os quais, geralmente, nem conseguem realizar refeições e higiene mínimas, pois o tempo destinado para essas atividades não é suficiente para eles.

Da mesma forma, as poucas carências contempladas pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), de 2003, também não levaram em consideração as necessidades específicas da população idosa, visto que o Plano foca apenas na população jovem, não mencionando, em nenhum momento, o público idoso, nem mesmo no tópico de

saúde bucal, ignorando totalmente o fato de que mais de 90% dos idosos entre 65 e 74 anos usam algum tipo de prótese dentária.

Nesse sentido, é evidente a urgência da situação pandêmica atual. Se os idosos, já fisiologicamente mais vulneráveis a doenças, ainda são expostos a essas situações degradantes, é certa a tendência de deterioração de saúde. Assim, em tempos de taxas alarmantes de contaminação pelo COVID-19, que tem os idosos como um dos principais grupos de risco, não há como ignorar o fato de que, caso os idosos continuem no ambiente carcerário, a pena privativa de liberdade tornar-se-á uma verdadeira pena restritiva de vida.

No entanto, o pensamento punitivista parece superar toda e qualquer garantia constitucional que zele pela vida e pela dignidade da pessoa humana. Logo, verifica-se que os grupos que lutam pelos direitos dos idosos e reivindicam transferência dos idosos para regime de prisão domiciliar são completamente ignorados pelo Judiciário, que desconsidera a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e continua a sacrificar vidas idosas pela pretensa manutenção de um sistema carcerário, como percebido na negação, pelo STF, do pedido da Defensoria para liberação de três mil presos em São Paulo. Outro exemplo consiste na decisão da ministra Rosa Weber de negar prisão domiciliar à idosa portadora de HIV, hipertensa e diabética, ainda no auge da pandemia.

A desigualdade não se restringe ao tratamento penal dado, mostrando-se ainda mais latente no cárcere, em que processo de envelhecimento é violento, em virtude das limitações ligadas à idade, do estado permanente de exclusão social e do próprio sistema penitenciário. Como se não bastasse o abandono pela instituição estatal, muitas vezes este é realizado pela própria família, provedora de mantimentos e de materiais de higiene ao preso, como aponta Marina Portella Ghiggi. Nesse sentido, a perda do apoio familiar agrava a solidão desse indivíduo e, conseqüentemente, o sofrimento psicológico, afastando-o ainda mais do convívio social.

Há, ainda, a problemática questão do que é ser idoso para o sistema prisional. Isso porque, a legislação brasileira, por meio do Estatuto do Idoso, reconhece como idoso a pessoa com 60 anos ou mais e, de fato, a legislação penal tende a acolher esse parâmetro. Contudo, apenas quando o idoso é a vítima. No caso em que a pessoa idosa é acusada, a idade é aumentada, como os 70 anos para suspensão condicional da pena e da redução dos prazos de prescrição, ou mesmo os 80 anos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Assim, o que se verifica é que não se considera a verdadeira função dos direitos dos idosos, que visam a reconhecer certas características debilitantes e dar suporte necessário. O

que se nota, na verdade, é que se trata apenas de mais um reflexo na legislação de um pensamento punitivista, que estabelece tratamentos diferenciados baseados apenas no desejo de tornar a pena mais rigorosa.

No caso dos idosos, esse pensamento punitivista é ainda mais preocupante, uma vez que, a partir do momento em que comete crime, o idoso não é mais visto como tal, pois comportamentos criminosos são incompatíveis com a ideia estereotipada de fragilidade e docilidade da pessoa idosa. Dessa forma, não apenas as violências que sofrem no contexto carcerário são socialmente ignoradas, mas a própria reintegração dos idosos é comprometida, pois são permanentemente taxados pejorativamente.

Somado ao preconceito social, o próprio sistema carcerário, que deveria promover condições de ressocialização, falha em sua tarefa. Isso porque o trabalho e as atividades prisionais são instrumentos fundamentais para a reintegração social, além de importante para a própria saúde física e mental dentro do cárcere, possibilitando maior manutenção de autonomia e convívio social. Contudo, os idosos são privados dessas possibilidades, visto que a eles quase nunca é permitido o exercício de atividades laborais, ao passo em que não são oferecidas outras alternativas que possam suprir essa defasagem.

Diante dessas considerações, conclui-se que a precária realidade vivida pelos idosos no cárcere é agravada no contexto da pandemia de Covid-19, merecendo cuidados ainda maiores que, como demonstrado, não são observados.

Por fim, gostaríamos de agradecer a todos aqueles que apoiaram o projeto, seja pela leitura dos posts, seja pelo compartilhamento, seja pela orientação. Esperamos que tenham gostado de ler os textos assim como nós gostamos de escrevê-los, e que tenham sentido desconforto o suficiente para despertar na consciência a indignação que sentimos na elaboração, combustível da vontade de mudar.

Fontes:

[11] INFOPEN, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – dezembro de 2019*.

D'AGOSTINO, Rosanne. Toffoli nega pedido da Defensoria para soltar 3 mil presos idosos em SP em razão da pandemia. G1 GLOBO, Brasília, 30 jul. 2020. Política - Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/30/toffoli-nega-pedido-da-defensoria-para-soltar-3-mil-presos-idosos-em-sp.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

FERNANDES, Maria Patrícia Ramos. O olhar dos reclusos adultos e idosos sobre o envelhecimento em contexto prisional. 2016.

GHIGGI, Marina Portella et al. O idoso encarcerado: considerações criminológicas. 2012.

GHIGGI, Marina Portella. VULNERABILIDADE ETÁRIA NO CÁRCERE: AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO IDOSO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS.

OLIVEIRA, Lannuzya Veríssimo de; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti; MEDEIROS, Kaio Keomma Aires Silva. Envelhecimento: significado para idosos encarcerados. Rev. bras. geriatr. gerontol., Rio de Janeiro , v. 16, n. 1, p. 139-148, Mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232013000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 13 nov. 2020.

PUTTI, Alexandre. Rosa Weber decide manter presa idosa que é diabética, hipertensa e HIV+. Carta Capital, 7 jul. 2020. Justiça - Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/rosa-weber-decide-manter-presa-idosa-que-e-diabetica-hipertensa-e-hiv/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

WACHELESKI, Nadia Regina; GERSHENSON, Beatriz. As experiências sociais da velhice no cárcere. MAIS 60: ESTUDOS SOBRE ENVELHECIMENTO, 2018.

Integrantes do grupo:

André Egidio Launikas - 11264600

Barbara Nicole Lima Orihuela - 11264180

Bruno Figueiredo Caceres - 11302800

Letícia Caravieri Borges - 11264152

Maria Paula Martins Araujo - 11263807

Vinicios Javaroni - 11265789